Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Outubro de 2004

que estabelece normas de execução da Directiva 93/25/CEE do Conselho no que respeita aos inquéritos estatísticos sobre o efectivo e a produção dos sectores ovino e caprino

[notificada com o número C(2004) 4092]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/747/CE)

(JO L 329 de 4.11.2004, p. 14)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) n.º 1792/2006 da Comissão de 23 de Outubro de 2006	L 362	1	20.12.2006

Rectificada por:

►**C1** Rectificação, JO L 201 de 2.8.2005, p. 46 (2004/747/EC)

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Outubro de 2004

que estabelece normas de execução da Directiva 93/25/CEE do Conselho no que respeita aos inquéritos estatísticos sobre o efectivo e a produção dos sectores ovino e caprino

[notificada com o número C(2004) 4092]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/747/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 93/25/CEE do Conselho, de 1 de Junho de 1993, relativa aos inquéritos estatísticos a efectuar no domínio da produção de ovinos e caprinos [1], nomeadamente, o n.º 2 do artigo 2.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º, o artigo 7.º e o n.º 3 do artigo 13.º

Considerando o seguinte:

(1) A execução dos inquéritos previstos na Directiva 93/25/CEE exige que se possa dispor de definições precisas. Para isso, é necessário delimitar as explorações agrícolas abrangidas pelos inquéritos. Além disso, têm de ser exactamente definidas as várias categorias segundo as quais os resultados dos inquéritos devem ser discriminados, assim como devem ser fixadas as classes de grandeza e as regiões segundo as quais os Estados-Membros tratam os resultados dos inquéritos a intervalos regulares. Para a elaboração das estatísticas dos abates, é necessária uma definição uniforme de peso em carcaça.

(2) No seguimento da adesão da República Checa, de Chipre, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, de Malta, da Polónia, da Eslováquia e da Eslovénia, há que proceder a determinadas adaptações técnicas.

(3) O Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho [2] institui uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) para os Estados Membros. Por conseguinte, os níveis regionais antes definidos devem ser substituídos pela nova nomenclatura (NUTS).

(4) Deve ser revogada a Decisão 2003/597/CE da Comissão, de 4 de Agosto de 2003, que estabelece normas de execução da Directiva 93/25/CEE do Conselho no que respeita aos inquéritos estatísticos sobre o efectivo e a produção dos sectores ovino e caprino [3].

(5) A presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Estatística Agrícola,

---

[1] JO L 149 de 21.6.1993, p. 10. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

[2] JO L 154 de 21.6.2003, p. 1.

[3] JO L 203 de 12.8.2003, p. 46.

▼B

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Uma exploração agrícola, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Directiva 93/25/CEE, é uma unidade técnico-económica submetida a uma gestão única e produzindo produtos agrícolas.

2. O inquérito nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Directiva 93/25/ /CEE abrangerá:

a) As explorações agrícolas com uma superfície agrícola utilizada de 1 hectare ou mais;

b) As explorações agrícolas com uma superfície agrícola utilizada de menos de 1 hectare, se a respectiva produção se destina, em certa medida, a ser vendida ou se a respectiva unidade de produção ultrapassar determinados limiares naturais.

3. Os Estados-Membros que pretendam aplicar outro limiar devem, contudo, estabelecê-lo de modo a excluir apenas as explorações mais pequenas, que, no seu conjunto, contribuam com 1 % ou menos para a margem bruta padrão total — nos termos da Decisão 85/377/CEE da Comissão ([1]) — do Estado-Membro em causa.

Artigo 2.º

As definições das categorias de ovinos e caprinos referidas no n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 13.º da Directiva 93/25/CEE constam do anexo I da presente decisão.

Artigo 3.º

No que se refere às subdivisões territoriais referidas no n.º 1 do artigo 7.º da Directiva 93/25/CEE, os Estados-Membros seguem o nível da Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) que consta do anexo II da presente decisão,

▼C1

São dispensados de apurar os resultados relativos às regiões cujo efectivo represente apenas 1 % do efectivo nacional.

▼B

Artigo 4.º

As classes de grandeza referidas no n.º 1 do artigo 10.º da Directiva 93/25/CEE constam do anexo III da presente decisão.

Artigo 5.º

O peso em carcaça referido no artigo 13.º da Directiva 93/25/CEE é o peso, a frio, do corpo do animal abatido, depois de sangrado, esfolado, eviscerado e depois de cortada a cabeça (separada ao nível da articulação occipito-atloideia), os pés (cortados ao nível das articulações carpo--metacárpicas ou tarso-metatársicas), a cauda (cortada entre a sexta e a sétima vértebras caudais) e os órgãos genitais (incluindo o úbere).

Os rins e as gorduras envolventes dos rins fazem parte da carcaça.

([1]) JO L 220 de 17.8.1985, p. 1.

▼B

Artigo 6.º

A Decisão 2003/597/CE é revogada.

As referências à decisão revogada devem considerar-se feitas à presente decisão.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

▼B

ANEXO I

DEFINIÇÃO DAS CATEGORIAS

Ovelhas e borregas cobertas

Fêmeas da espécie ovina que já tenham parido pelo menos uma vez, bem como aquelas que foram cobertas pela primeira vez.

Ovelhas leiteiras

Ovelhas que já tenham parido, criadas exclusiva ou principalmente para a produção de leite destinado ao consumo humano e/ou à produção de lacticínios. Estão incluídas as ovelhas leiteiras de reforma (quer sejam engordadas ou não, entre a sua última lactação e o abate).

Outras ovelhas

Ovelhas, não leiteiras.

Cordeiros

Ovinos novos, machos ou fêmeas, de idade até cerca de 12 meses.

▼B

ANEXO II

SUBDIVISÕES TERRITORIAIS

Bélgica		NUTS 1
▼M1 Bulgária		NUTS 2
▼B República Checa		NUTS 2
Dinamarca		—
Alemanha		NUTS 1
Estónia		—
Grécia		NUTS 2
Espanha		NUTS 2
França		NUTS 2
Irlanda		NUTS 2
Itália		NUTS 2
Chipre		—
Letónia	No que respeita aos ovinos:	NUTS 2
	No que respeita aos caprinos:	—
Lituânia		—
Luxemburgo		—
Hungria	No que respeita aos ovinos:	NUTS 2
	No que respeita aos caprinos:	—
Malta		NUTS 3
Países Baixos		NUTS 2
Áustria		NUTS 2
Polónia	No que respeita aos ovinos:	NUTS 2
	No que respeita aos caprinos:	—
Portugal		NUTS 2
▼M1 Roménia		NUTS 2
▼B Eslovénia		—
Eslováquia		NUTS 2
Finlândia		NUTS 2
Suécia	No que respeita aos ovinos:	NUTS 2
	No que respeita aos caprinos:	—
Reino Unido		NUTS 1

▼B

ANEXO III

QUADRO 1

Classes de grandeza dos efectivos ovinos

	Declarantes de ovinos (total)			Declarantes de borregas cobertas + ovelhas (b)			Declarantes de ovelhas leiteiras e borregas leiteiras cobertas (c)			Declarantes de outras ovelhas e borregas cobertas (c)		
Classe de grandeza	Número de ovinos/declarante	Número de declarantes	Número de animais	Número de borregas e ovelhas cobertas/declarante	Número de declarantes	Número de animais	Número de borregas e ovelhas cobertas/declarante	Número de declarantes	Número de animais	Número de borregas e ovelhas leiteiras/declarante	Número de declarantes	Número de animais
I	1-9			1-9			1-9			1-9		
II	10-19			10-19			10-19			10-19		
III	20-49			20-49			20-49			20-49		
IV	50-99			50-99			50-99			50-99		
V	100- (d)			100- (d)			100- (d)			100 (d)		
VI	100-199 (a)			100-199 (a)			100-199 (a)			100-199 (a)		
VII	200-499 (a)			200-499 (a)			200-499 (a)			200-499 (a)		
VIII	500-999 (a)			500-999 (a)			500-999 (a)			500-999 (a)		
IX	1 000- (a)			1 000- (a)			1 000- (a)			1 000- (a)		
	Total			Total			Total			Total		

(a) Discriminação facultativa para BE, CZ, DK, LT, LU, LV, PL, SE, SI, SK.
(b) Discriminação facultativa para BE, CZ, DE, LT, LV, NL, PL, SE, SI, SK.
(c) Discriminação facultativa para BE, CZ, DE, IRL, LT, LV, NL, AT, PL, PT, FIN, SE, SI, SK, UK.
(d) Discriminação facultativa para MT.

▼B

QUADRO 2

Classes de grandeza dos efectivos caprinos

	Declarantes de caprinos (total)			Declarantes de chibas cobertas e cabras (c)		
Classe de grandeza	Número de caprinos/declarante	Número de declarantes	Número de animais	Número de chibas cobertas e cabras (c)/declarante	Número de declarantes	Número de animais
I	1-9			1-9		
II	10-19			10-19		
III	20-49			20-49		
IV	50-99			50-99		
V	100- (d)			100- (d)		
VI	100-499 (a)			100-499 (a)		
VII	500- (a)			500- (a)		
VIII	500-999 (b) (a)			500-999 (b) (a)		
IX	1 000- (b) (a)			1 000- (b) (a)		
	Total			Total		

(a) Discriminação facultativa para BE, DE, IRL, LT, LU, PL, PT, SE, SI, SK, UK.
(b) Discriminação facultativa para FR.
(c) Discriminação facultativa para BE, DE, LT, NL, PL, SE, SK.
(d) Discriminação facultativa para MT.